



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÁTILA SANTOS ANDRADE RAMOS

**LEI DE ANISTIA PERANTE TRATADOS DE DIREITOS
HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL**

**LAVRAS-MG
2021**

ÁTILA SANTOS ANDRADE RAMOS

**LEI DE ANISTIA PERANTE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS
PELO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.
Orientador: Prof. Me. Renê Moraes
da Costa Braga

**LAVRAS-MG
2021**

FICHA CATALOGRAFICA

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

R1751 Ramos, Átila Santos Andrade.
Lei de anistia perante tratados de direitos humanos ratificados
pelo Brasil / Átila Santos Andrade Ramos. – Lavras: Unilavras,
2021.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof. Renê Moraes da Costa Braga.

1. Anistia. 2. Tratados internacionais. 3. Direitos humanos. 4.
Ditadura militar. I. Braga, Renê Moraes da Costa (Orient.). II.
Título.

ÁTILA SANTOS ANDRADE RAMOS

**LEI DE ANISTIA PERANTE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS
PELO BRASIL**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 24/11/2021.

ORIENTADOR

Prof. Me. Renê Moraes da Costa Braga - UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Doutor Denílson Victor Machado Teixeira - UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

À educação que, tem o poder de oferecer novas perspectivas e transformar vidas.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Parte da jornada é o fim, o fim que encerra um ciclo de muito aprendizado, batalhas e conquistas que me moldaram e forjaram de modo sublime, mas também que me prepararam para muitos outros desafios que estão por vir, deste modo, mesmo diante de diversas improbabilidades e incertezas mais uma etapa se conclui e enseja o início de outro ciclo bem mais amplo, com novas escolhas, novos caminhos, experiências e desafios.

Ao longo dessa trajetória muitos foram os desafios superados, longos cinco anos de dedicação, trabalho, esforço e muita perseverança no objetivo final pois, foi preciso batalhar diariamente para enfrentar o mundo que liquida aqueles que perdem a esperança em si mesmo, contudo, lutei, me superei e venci todas as tempestades que enfrentei.

Assim, agradeço a Deus por ter me tornado forte ao longo desse percurso, por me mostrar que sou capaz de superar cada fraqueza e enfrentar cada obstáculo que possa vir a surgir, mas principalmente por permitir que eu vivencia-se cada momento de alegria e conquista ao lado de pessoas esplêndidas, que torceram por mim até o fim, ainda, por ter me contemplado com a possibilidade de desbravar novas formas de ver a vida, conhecer novos lugares, novos amigos e me mostrar que é possível buscar sempre mais, sempre com o objetivo maior de alcançar a felicidade e o sucesso de forma simples e humilde.

Logo, agradeço, aos meus amigos e colegas de classe por fazerem parte desta jornada, agradeço em especial aquelas pessoas que me serviram de inspiração para ser alguém melhor em todas as esferas da minha vida, aos fantásticos professores com ênfase ao meu orientador, vocês foram fundamentais para que eu alcançasse este objetivo, vocês são os responsáveis para que eu entendesse o tamanho da responsabilidade de ser um operador do direito, ao UNILAVRAS por acreditar em meu potencial profissional e acadêmico e por ter mudado o meu mundo, aos meus colegas trabalho por fazerem parte desse caminho sempre com muito apoio e palavras acalentadores, ao Exército Brasileiro por ter formado um homem capaz de sobrepujar as dificuldades, e a Larissa, meu amor, por estar sempre ao meu lado.

Por fim, a luta foi tortuosa, mas o esforço é inexorável àqueles que estão abertos a vencer as guerras da vida.

*“Um povo que não conhece sua História
está fadado a repeti-la.”*

(Edmund Burke)

RESUMO

Introdução: A presente monografia teve por finalidade analisar os principais fundamentos jurídicos concernentes a aplicação de sanções pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil diante do não cumprimento a preceitos elencados em legislações internacionais, somado a utilização da Lei de Anistia como instrumento a salvaguardar aqueles ligados diretamente a crimes contra aos direitos humanos. **Objetivo:** O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os impactos no ordenamento jurídico contemporâneo oriundos da ditadura militar e sua influência na visão internacional perante as disposições aplicadas por tratados ratificados pelo Brasil, no que diz respeito a violação de direitos humanos. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo, tendo como fontes primárias leis e jurisprudência. Foi realizada revisão bibliográfica apresentando-se um panorama quanto aos efeitos que a Lei de Anistia produz perante as diretrizes e convenções dispostas pela corte internacional de direitos humanos, juntamente com estudo da punição aplicada ao Brasil em função da aplicação da referida lei. **Resultados:** Após breves apontamentos sobre o Direito do Tratados, somados às observações quanto à sua aplicação no Brasil, analisou-se alguns aspectos do período ditatorial nacional, suas consequências e relevância à contemporaneidade, bem como a problematização do envolvimento de entidade internacional no que concerne a aplicação de leis no Brasil, ocasionado assim debates quanto a dualidade de entendimentos no que se refere ao emprego de legislações internas e externas no caso concreto. **Conclusão:** Este estudo permitiu ainda demonstrar como questões envoltas a aplicação da Lei de Anistia aqueles praticantes de crime militar fere os direitos humanos, quais os fatores que levaram a aplicação de tal punição ao Estado brasileiro, abordando o conflito de normas internacionais e nacionais, e a punição aplicada ao Brasil por desprezar ditames empregados pela corte internacional, expondo os conflitos enfrentados pelos tribunais nacionais diante de regimento nacional e normas externas.

Palavras-chave: Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Ditadura Militar; Anistia; Tortura; Convenção Americana; Corte Interamericana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	11
2.1.1 Breve Histórico e Evolução dos tratados internacionais.....	12
2.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: GÊNESE E AVANÇO.....	13
2.3 APLICAÇÃO E EVOLUÇÃO DO TRATADO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	16
2.4 A DITADURA MILITAR NO BRASIL.....	19
2.5 A LEI DE ANISTIA E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS PRATICANTES DE CRIMES MILITARES.....	24
2.6 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS CONDENAÇÕES APLICADAS AO BRASIL.....	28
2.7 A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DUALIDADE ENTRE DIREITO INTERNO E EXTERNO.....	31
2.7.1 Os enfrentamentos do ordenamento jurídico brasileiro em face de tal dualidade.....	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	37
4 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a ditadura militar (entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985) é objeto de importantes análises históricas e jurídicas visto que, acontecimentos oriundos do período ainda permanecem ocultos ou sem explicação, com ênfase aos delitos praticados pela repressão militar.

Tratando da relevante análise jurídica quanto ao período, os crimes cometidos pelo governo de repressão ainda se insurgem por dificuldades de soluções devido ao instrumento jurídico instaurado pela Lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia que, em seu âmago aplicou respaldo aos crimes contra a vida cometidos durante o período ditatorial militar, somado ao reforço aplicado pelos tribunais por tratar como sigiloso os principais acontecimentos que de modo claro contribuíram para os desrespeitos e violações quanto aos direitos humanos deixando assim lacunas históricas quanto ao período, mas principalmente pela falta de punição aplicada àqueles que contribuíram para as centenas de desaparecimentos que ainda hoje permanecem sem explicações, logo, a responsabilização criminal dos agentes envolvidos no cometimento de tais atrocidades contra a vida humana ainda permanecem sem aplicação.

Assim, diante da crescente atenção que hoje se volta para os direitos humanos na comunidade internacional, é possível verificar o fortalecimento do debate acerca do processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à disposição e aplicação das ordens externas no que se refere a aplicação de penas àquelas violações de direitos humanos ocorridas no período de regime militar.

Nesse íterim, é feita uma contextualização histórica do período ditatorial, dos fatos que levaram ao regime, das violações a dignidade humana praticadas pelo governo de repressão e das consequências legais atribuídas pela Lei de Anistia diante das violações aos direitos humanos perpetradas, de modo a examinar a visualização em cenário internacional diante da aplicação dessa lei no ordenamento jurídico interno, bem como aos desrespeitos oriundo desse instrumento jurídico no que concerne a preceitos estabelecidos por tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, dentre elas, as envoltas em proteção e garantia dos direitos humanos, acarretando assim nas punições aplicadas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Deste modo, o presente trabalho visa adentrar nas abordagens legais quanto aos tratados internacionais, com enfoque nos tratados internacionais de direitos

humanos, bem como sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelo processo de aceitação e ratificação das disposições inerentes aos textos internacionais, permitindo assim maior entendimento da importância e da relevância que tais instrumentos apresentam dentro do Estado brasileiro, levando a visualização de preceitos inerentes a concepção dos direitos humanos em face do ordenamento jurídico brasileiro e a dualidade entre direito interno e externo e os conflitos empregados dentro dos tribunais internos nacionais, somado aos enfrentamentos em face de tal dualidade .

Enfrentou-se a questão da aplicação da Lei nº 6.683/79 e suas consequências perante os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, passando por uma análise sobre a incompatibilidade da citada Lei com os tratados sobre direitos humanos, vislumbrando em conclusão que há inúmeros outros fatores complexos nas decisões dos tribunais quanto a aplicação de punições àqueles ligados a crimes ocorridos durante a ditadura. Não bastando os motivos elencados, a temática fruto de estudo é de grande relevância no contexto contemporâneo no que tange a aplicação de sanções ao Estado brasileiro e suas consequências, tratando-se ainda a uma manifestação contra a perda da memória desse período que tanto abalou o país.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Os tratados internacionais

Inicialmente, é visto a necessidade de conceituação relativa ao Direito Internacional, esse que traz o cerne da temática a ser discutida, pois, para se discutir quanto a aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em todo o seu âmbito são necessárias algumas definições que envolvem o tema a ser trabalhado.

O Direito internacional vem em constante evolução durante diversos período da história, com ênfase nos acontecimentos oriundos do final do século XIX e início do XX, multiplicando-se em diversos ramos, dando a origem a novos paradigmas no que tange a aplicação e difusão dos tratados internacionais. Nesse ínterim, é notável que a conceituação de Direito Internacional adquiriu novos ditames, deixando de dispor somente de relações entre Estados, passando a adotar outros sujeitos como as Organizações Internacionais, bem como outras temáticas envolvendo a proteção individual e coletiva ao ser humano.

Diante dessa tratativa, há de se conceituar o Direito Internacional como um conjunto de normas e princípios envolto a regras jurídicas que norteiam a conduta da sociedade internacional visando alcançar o melhor para o bem comum da humanidade, com paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2011, p. 55).

Destarte ao desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo, verifica-se que “o referido ramo do Direito se adaptou aos diversos fenômenos culturais, jurídicos e políticos que ocorreram ao longo de mais de seis séculos, demonstrando ser um ramo importantíssimo da ciência jurídica” (MOREIRA, 2015, p. 31).

Nesse diapasão, no que tange aos Tratados Internacionais, esse se faz presente em toda a relação jurídica internacional, como importante ferramenta na formalização de consensos em debates seculares no convívio do ser humano em âmbito global, dispondo desde questões envolvendo debates quanto ao avanço climático até mesmo compactuando para soluções de conflitos.

Logo, os Tratados Internacionais possuem grandes efeitos e aplicações jurídicas, tanto diante de questões nacionais e principalmente internacionais, assim, nessa visão é destacável que:

Tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (VARELLA, 2018, P. 38).

Desta forma, nota-se que os tratados ganharam garantia de serem as fontes primordiais do direito internacional, por representar a ânsia dos Estados e conseqüentemente das Organizações Internacionais, pois, é a fonte mais democrática que se sobressai ao sujeito de direito internacional que deseja aderir-lá.

Destarte a essa aplicação, como é visto no que conceitua a Comissão de Direito Internacional, “tratado é todo acordo internacional por escrito em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos, celebrado por dois ou mais Estados ou outros sujeitos de direito internacional e regido pelo direito internacional” (VASQUEZ, 2006, p. 39).

Nessa visão é nítido que o direito dos tratados é figura primordial para se entender toda a ótica do que será discorrido a *posteriori*.

2.1.1 Breve Histórico e Evolução dos tratados internacionais

A princípio, diante dos antecedentes históricos desse instituto, verifica-se que os tratados têm sua origem histórica datada de muitos séculos, tendo os seus primeiros contornos elaborados já a mais de doze séculos a.C.

O *jus tractum* ou o direito de celebrar tratados, acordo de vontades entre Estados, tinha suas disposições elementares ao longo de mais de três mil anos, e ainda hoje guarda deveras semelhanças com o seu modo arcaico de celebração devido a sua origem remontar das relações costumeiras desde a antiguidade até meados do século XX, contudo, não guarda resquícios efetivos de sua original criação nas eras da civilização humana.

Nessa visão, assim como citado pelo professor Mazzuoli o primeiro marco seguro da celebração de um tratado internacional que se tem registro é instrumento firmado entre o Rei dos Hititas e o Faraó egípcio Ramsés II, por volta de 1.280 e 1.272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras sírias (2020, p 122). O texto cunhado em escrita cuneiforme babilônica fixou normas sobre os interesses de cada soberania, encontrando ainda nesse tratado firmado regras concernentes às alianças contra inimigos comuns, normas de comércio, de migrações e, também, de extradição.

Assim, diante dessas disposições o tratado firmado entre os dois reinados à época já trazia presentes elementos vislumbrados em tratados atuais.

Perante o exposto, ao longo da história, foram diversos elementos que trataram do surgimento e da evolução dos tratados, mesmo antes da chegada do conceito moderno de soberania estatal, já ocorriam atos análogos aos acordos internacionais. (SOUZA; SANTOS; GABRIEL, s.d.).

Nota-se que, desde eras antigas os princípios balizadores dos tratados interacionais já possuíam um requinte que perdurariam pelo espaço e pelo tempo, o livre consentimento, a boa-fé e a *pacta sunt servanda* já possuíam requintes de universalidade, regendo os tratados internacionais. Mesmo após milênios desde a elaboração do primeiro tratado que se tem datado, requisitos implícitos à sua elaboração e aplicação resvalam em termos contemporâneos que perduraram por séculos.

Assim, passando por diversas dinastias, reinados, estados e milênios, as relações judiciais extremas sempre se fizeram presente na história da humanidade, pois, para que se dê um desenvolvimento de relações exteriores é necessário primeiramente a presença das partes com critérios de existência humana com caráter político a ser seguido e a relação entre esses seres, logo, é visto que desde a Grécia antiga, que ainda denota o período de maior evolução do ser humano, passando pela idade média com o povo Romano até a França o pressuposto de relação exterior ainda detinha caráter essencial para a aplicação e disposição de tratativas de direito internacional.

Deste modo, a partir de 1815 com a modificação do cenário externo, deu-se início, primeiramente aos tratados multilaterais já a partir do início do século XX, com o advento das organizações internacionais, essas passaram a deter a capacidade de celebrar tratados, ao lado dos Estados, de modo consequente à importância dos tratados, surgiu a necessidade de sua codificação, dispendo tudo de pertinente no que tange ao direito dos tratados.

2.2 Os tratados internacionais de direitos humanos: Gênese e Avanço

Inicialmente, antes mesmo de se falar em tratados, é possível identificar ideias que se assemelham ao conceito de direitos humanos nos primórdios das mais antigas civilizações. Há aqueles que veem a primeira manifestação dos direitos humanos

entre os séculos XI e X a.C em Israel com a unificação do povo, trespassando e servindo de base na Grécia Antiga em um momento no qual essa civilização em seu ápice dispôs o homem como centro das reflexões filosóficas, sociais e políticas, de modo a se refletir sobre a vida do ser humano.

Também a tradição judaico-cristã teve sua parcela de contribuição para o desenvolvimento do conceito de direitos humanos, visto que, diante de preceitos bíblicos o ser humano, só por assim ser, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Na idade moderna, entre os períodos de 1453 com a queda de Constantinopla a 1789 com a revolução francesa e diante de diversas formas de poder político, diferenciação social e sobretudo valoração do homem, conceito de direitos humanos sofreu uma série de transformações, com ênfase no processo revolucionário francês que culminou na elaboração da primeira declaração contemporânea de direitos humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual definiu que todos os indivíduos, nascem e são livres e iguais em direitos (COMPARATO, 2010, p. 62).

Concernente à revolução francesa como marco de um texto legal escrito em prol dos direitos humanos far-se-á relevante citar que:

A Declaração de 1789 serviu de inspiração para as constituições que a sucederam, principalmente a DUDH, de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Os direitos humanos possibilitaram a inserção dos direitos fundamentais no contexto internacional, fato que ensejou maior prevalência nos ordenamentos jurídicos internos. (ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 22)

Diante destas colocações iniciais quanto a um breve relato da evolução histórica dos direitos humanos no início dos anos 1900 os tratados internacionais de direitos humanos têm seu enfoque em um momento extremamente delicado, passando por uma evolução e amadurecimento como fonte e campo do direito já na contemporaneidade, contudo, a fim de se fazer um levantamento dos impactos que tal ramo trouxe para o ser moderno, é necessário que uma análise de como o instituto ganhou destaque e amadureceu ao longo dos séculos XX e XXI.

Os direitos humanos, ou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tiveram sua compreensão fortemente afetadas pelas atrocidades vividas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, se consolidando no pós-guerra como uma resposta às barbaridades e monstrosidades cometidas pelo partido Nazista Alemão, deste modo,

concernente ao período de terror que assolava a Europa e o Mundo, com uma visão e consideração do ser humano como algo descartável, surge a idealização, movida pela necessidade, de reconstrução de preceitos voltados à garantia de direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 1).

Neste ínterim, diante o surgimento da demanda ocasionada pela segunda Guerra Mundial, houve a adoção de uma nova perspectiva no ramo do direito, pretendendo uma proteção aos direitos humanos, fato esse que, ganhou bastante relevância à época, com a justificativa de evitar que atrocidades vistas na segunda grande guerra retornassem aos olhos do mudo. Assim, já em 1945 os Estados buscaram formas de se legitimar interna a internacionalmente como forma de abordarem os direitos humanos, buscando uma configuração de acordos entre os países ao redor do globo, visando o alcance à garantia de direitos a todos.

Diante dessas tratativas quanto a idealização dos países à criação e adoção de uma forma de resguardo a direitos humanos, Louis Henkin explica que:

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HENKIN, 1993, p. 375-376).

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos e diante da busca mundial de promoção a esses direitos, na segunda metade do século XX com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) deu-se início a discussões quanto a ações específicas ao provimento à proteção internacional dos direitos humanos, assim, já em 1948, foi obtido aprovação e consentimento à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, votada por 48 países. Segundo Lafer (1948), a declaração é o primeiro texto de alcance internacional que dispõe de forma grandiosa da importância dos direitos humanos como pressuposto organizador e humanizador da vida universal na relação entre governantes e governados.

O texto oriundo da ONU foi pioneiro na introdução de tal direito na contemporaneidade, pois em suas linhas tratava da universalidade e extensão dos

direitos humanos na ótica de ter-se o ser humano como aquele dotado de dignidade, esse com valor inerente a sua condição humana.

A Organização das Nações Unidas ao elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu questões vinculativas aos Estados, fortalecendo disposições quanto a proteção legal dos direitos universais do homem, nesse viés, Richard B. Bilder apud Piovesan (1992, p. 2) dizia:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Seguindo a evolução dos Direitos humanos, após elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi somente durante a Guerra Fria (1947 a 1989) que se teve a aprovação de dois novos institutos de extrema importância no que envolve a aplicação manutenção dos direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, originando assim, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos que na visões de Ramos (2014) trouxe de forma novos arranjos ao âmago do resguardo aos direitos humanos. Insta salientar ainda que, os dois pactos supracitados, até o ano de 2007 contavam com 161 Estados que faziam parte do acordo.

A partir disso, surge no globo uma sistematização voltada a regulação e proteção efetiva aos direitos universais do homem, de modo a internacionalizar um instrumento integrado inspirado nos valores e princípios da Declaração Universal a salvaguardar a primazia da pessoa humana de forma a instituir maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais, consolidando uma ética universal sobre valores a serem seguidos por todas as nações, esses que perduram até a contemporaneidade moderna e seguem sempre evoluindo constantemente (VEDOVATO, BARRETO, 2015, p. 5)

2.3 Aplicação e Evolução do tratado de direitos humanos no Brasil

Após análise do surgimento, desenvolvimento e conceituação dos direitos humanos em âmbito geral, na tratativa que se envolve as questões apresentadas, é necessária uma arguição quanto as disposições do instituto dos direitos humanos no

território nacional, visto que, o invólucro que gere o presente trabalho visa abordar o movimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Inicialmente é necessário pactuar que, a relação do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos teve sua gênese legal após o processo de democratização do país a partir de 1985 e com o início dos processos de ratificação de tratados que o Estado passou a adotar, logo, como primeira fórmula de incorporação dos tratados de direitos humanos o Brasil passou pela ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes no ano de 1989 e a partir desse instituto de ratificação que o país iniciou os trabalhos de ratificação de outros significativos instrumentos de proteção aos direitos humanos, esses, sempre à luz da Carta Magna brasileira, a Constituição Federal de 1988, que já em seu artigo 1º vem reconhecendo os direitos humanos como normas de proteção aos direitos (ARAKAKI; VIERO, 2018, p. 158).

Destarte à Constituição Federativa e sua importância no processo de ratificação de tratados que envolvem os direitos humanos, assim como elencado por Piovesan (2018), o Brasil se destaca pela inclusão em seu ordenamento jurídico dos seguintes textos:

a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; h) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; i) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007; j) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como do Segundo Protocolo ao mesmo Pacto visando à Abolição da Pena de Morte, em 25 de setembro de 2009; r) da Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em 29 de novembro de 2010; k) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em 3 de fevereiro de 2014; e l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao procedimento de comunicações, em 29 de setembro de 2017.

Deste modo, com a figuração da Constituição de 1988 e a quebra do regime autoritário anterior, teve-se no Brasil um grande salto no que diz respeito aos tratados internacionais de direitos humanos e sua adesão, passando o Estado a adotar e ratifica-los, desenvolvendo destaque aos direitos humanos como forma a nortear as

relações internas, assim, com o marco jurídico de transição de regimes, o texto de 1988 deixa explícito que, os direitos humanos são a base dos direitos fundamentais constitucionais no Estado brasileiro (MELO, 2016, p. 330).

Logo, a CFR/88 inovou com a inclusão aos direitos nacionais dos direitos internacionais que, o Brasil adotou como signatários, atribuindo ao ordenamento jurídico nacional uma forma de hierarquia entre normas internas e externas, atribuindo o texto constitucional em seu art. 5º, §§ 1º e 2º “a inclusão dos direitos enunciados em tratados internacionais a hierarquia de norma constitucional, colocando-os nas entrelinhas dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata” (Piovesan, 2018, p. 72), inclusão essa devido, a interpretação sistemática e teleológica da norma, principalmente diante da potência de crescimento dos ideais da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Concomitantemente ao movimento de incorporação de Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos pelo Direito Brasileiro iniciado à partir da promulgação da Constituição de 1988 é necessário salientar que, diante de tal inovação jurídica à época e da hierarquia constitucional entre normas internas e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, surgiu grande polêmica tanto doutrinária quanto jurisprudencial concernente a tal ordem.

Assim, em 8 de dezembro de 2004 deu-se a Emenda Constitucional n. 45 que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do art. 5º a figura do parágrafo 3º que em seu texto aplica que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). Nessa visão, por intermédio do art. 5º, §3º, o Supremo Tribunal Federal (2007) é claro ao dispor que os tratados internacionais ratificados seguindo o rito constitucional têm hierarquia superior às normas infraconstitucionais que possam ser contrários ao seu entendimento. Como tem hierarquia equivalente a de emendas constitucionais, suplantam inclusive normas constitucionais anteriores, salvo cláusulas pétreas.

Ainda, ligado as disposições do art. 5º, §3º é de suma relevância a aplicação dada a esse texto que, de modo expresse determina quais tratados têm valor constitucional, prevalecendo no país uma noção de igualdade dos tratados com as normas infraconstitucionais, diferentemente do que acontece em outros Estados, sobretudo após reformas constitucionais recentes.

Considerando tal fato, o ordenamento jurídico brasileiro deve grande avanço no que concerne as colocações quanto ao processo de formação dos tratados internacionais, visto que:

Por meio do Decreto 7.030/2009, o Brasil promulgou a Convenção de Viena, com reservas aos arts. 25 e 66. Na sua ratificação, o Brasil reconheceu a importância cada vez maior dos tratados como fonte do direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais. Além disso, reconheceu a importância cada vez maior dos tratados como fonte do direito internacional e com as nações, qualquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais. (CERQUEIRA, 2017).

Por fim, quando trata-se da aplicação e evolução do tratado de direitos humanos no Brasil é nítido que há um aumento das forças normativas no que tange o direito internacional, principalmente no que envolve os direitos humanos, contudo, ainda é notável, e como veremos posteriormente, que a diversificação de entendimentos quanto a dualidade de lei interna e externa torna a aplicação e disposição dos institutos internacionais seara para diversas discussões, mas assim como lecionado pelo professor Varella (2018, p. 99) “Dentro de não muito tempo, essa discussão deverá perder sentido, o direito internacional não precisará impor-se sobre os direitos nacionais, mesmo porque ambos serão muito parecidos”.

2.4 A ditadura militar no Brasil

A vanguarda das tratativas que envolvem a temática, ponto crucial e que permeia toda a discussão, é aquela tangente ao período da ditadura militar que perdurou de 1 de abril de 1964 até 15 de março de 1985 (Gaspari, 2015), apresentando uma serie de tratativas políticas, civis e militares, trespassando por diversas violações aos direitos humanos.

Inicialmente, é necessário fazer apontamentos quanto à nomenclatura para definição do período, pois, as terminologias ditadura militar ou regime militar podem ser empregadas para a definição de tal fato, devido ao fato de que, primeiramente houve a instauração de um regime civil militar que ainda detinha civis na governança do país, governando com um ideal de pseudodemocracia, retirando dos cidadãos a possibilidade de voto presidencial e lhes dando a prerrogativa eleitoral somente para os cargos de Senador e Deputado Federal e Estadual, fazendo assim transparecer

que o ideal democrático ainda perdurava no Estado com uma falsa liberdade política. Posteriormente, com a retirada dos direitos constitucionais, deu-se o período ditatorial militar, permeado por violações a direitos constitucionais e democráticos.

Observando o cenário internacional com período de guerra fria que o mundo vinha passando, é possível pontuar que esse período foi um dos estopins que levaram ao início dos pensamentos golpistas no país como forma de conter o avanço comunista difundido pela até então união soviética e que poderia vir a ser propagado no Brasil pelo governo João Goulart que cogitavam estar ligado ao sistema comunista. Nesse sentido, o estágio que antecedeu a 1964 foi marcado por diversas paranoias envolvendo o partido comunista e sua influência no Brasil, somado a inflamação midiática que tinha sua base contra o governo da época.

Diante de toda discussão política e social influenciada por partidos contrários a um governo de João Goulart e a seus ideais de reforma de base, que na visão da oposição e da mídia eram tidos como porta de entrada para o partido comunista no Brasil, acrescido pela influência Norte Americana no combate ao avanço comunista nas Américas, e no dia 1 de abril de 1964 foi instaurado golpe civil-militar no país, com a retirada de João Goulart do poder e instituindo o presidente da Câmara o deputado Ranieri Mazilli como presidente interino ligado aos militares, assim, amparado pelo alto escalão militar, foi constituído o primeiro fato gerador e violador de direitos humano, o Ato Institucional Número Um ou AI-1, que conferia ao governo a prerrogativa de cassar direitos políticos daqueles contrários ao regime, suspender a constituição por seis meses, retirando direitos constitucionais do povo bem como a possibilidade de votação presidencial por parte dos cidadãos. Assim, em 15 de abril de 1964 o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco foi eleito presidente, com discurso de que o governo militar seria temporário para combater o caos que o país estava vivendo, pensamento esse que não era difundido entre o elevado nível militar no governo.

No ano de 1965, com o fracasso dos militares nas eleições para governador, foi lançado o Segundo Ato Institucional (AI-2), que entre outros dispositivos, tornou ilegal a existência de partidos políticos no Brasil, acumulando nas mãos dos militares cada vez mais poderes políticos, que em 1966 se tornou ainda pior com criação do Ato Institucional Número Três (AI-3) que estabeleceu eleições indiretas para governadores e nomeação para prefeitos das capitais por indicação dos governadores, logo deu-se a eleição das figuras pretendidas pelos militares.

Já em 1967, com a saída de Castelo Branco do governo deu-se a iniciativa para a Lei de Segurança Nacional, que decretava que os militares poderiam prender ou expulsar do país qualquer pessoa contra o governo e somado a isso, deu-se o Ato Institucional Número Quatro (ou AI-4), que convocou ao Congresso Nacional a criação de uma nova Constituição.

Nesse sentido, envolvendo a disposição dos atos até então criados o Professor e historiador Marcos Napolitano (2014, p.75) aponta que:

Os Atos eram fundamentais para a afirmação do caráter tutelar do Estado, estruturado a partir de um regime autoritário que não queria personalizar o exercício do poder político, sob o risco de perder o seu caráter propriamente militar. Para que o Exército pudesse exercer diretamente o mando político e manter alguma unidade, fundamental no processo que se acreditava em curso, era preciso rotinizar a autocracia e despersonalizar o poder. A autoridade do presidente, figura fundamental neste projeto, deveria emanar da sua condição hierárquica dentro das Forças Armadas (mais particularmente do Exército) e de uma norma institucional que sustentasse a tutela sobre o sistema partidário institucional e o corpo político nacional como um todo.

Nesse sentido, visando um fortalecimento político e legal, os militares, com saída do Marechal Castelo Branco, em 15 de março de 1967, o Congresso Nacional apontou como novo presidente o então também Marechal Artur Da Costa e Silva que instaurou no país o período mais violento da ditadura militar (Gaspari, 2015), com aumento da repressão e principalmente com perseguição política, ocasionando diversos protestos civis, contra o governo da época, destacando os conflitos civis e militares contra protestos organizados por estudantes, gerando um alto número de presos políticos.

Tratando dos protestos contra governo, que deve ser destacado, é aquele ocorrido em 21 de junho de 1968 que hoje é conhecido como sexta-feira sangrenta, que ficou marcado por protestos contra a violência policial e denunciar a violência exacerbada que os militares empregavam nas manifestações, fruto desse protesto foi os disparos de arma de fogo contra uma multidão de estudantes, que levou a morte de algumas pessoas, salientando que, a violência no período é mútua entre aqueles ligados à extrema esquerda e os militares.

Tangente ao período de violação a direitos humanos instaurado na ditadura, é notável os órgãos de repressão utilizados pelos militares para reprimir o avanço daqueles com ideias contrários ao regime, destacando dois deles, o DOPS ou departamento de ordem política e social que foi responsável por identificar e acabar

com movimentos políticos e sociais contra o governo, outro órgão utilizado como forma de combate foi o DOI-CODI ou departamento de operações e de informação, que prendia aqueles suspeitos de agir contra o governo (Starling, 2015), obedecendo o imposto pelo governo chamado de doutrina de segurança nacional, que considerava todo brasileiro suspeito de ser inimigo do governo, ocasionado assim, o desaparecimento de pessoas suspeitas de tramar contra o governo, que passavam por uma série de torturas, interrogatórios e que nunca mais foram vistas.

Diante do âmbito de protestos, confrontos e mortes, em dezembro de 1968, deu-se o Ato Institucional número cinco (AI-5), que em seus 12 artigos deu prerrogativa ao Presidente da República de cassar mandatos, suspender direitos políticos de qualquer pessoa e, o mais importante, decretar recesso do Congresso e assumir suas funções legislativas, suspendendo ainda, a possibilidade de concessão de Habeas Corpus para crimes políticos, ainda, por consequência censurou jornais de oposição, livros e obras culturais e intelectuais, reprimindo completamente os direitos sociais do povo brasileiro, marcou também uma ruptura com a dinâmica de mobilização popular que ocupava as ruas de forma crescente desde 1966, capitaneada pelo movimento Estudantil (Napolitano, 2014, p.88), logo, até o final do ano de 1969 mais 12 Atos Institucionais foram criados, de forma a dar ainda mais poder aos militares no governo.

Nesse sentido, com a deliberação e criação de Atos Institucionais repressivos, a força do governo se elevava diante da retirada de direitos dos brasileiros, assim, é discrepante que:

Na medida que a ditadura civil-militar se institucionalizava e fortalecia, era acompanhada por um forte processo de repressão, censura e perseguição, ocasionando na perda de direitos constitucionais e, principalmente, de crimes aos Direitos Humanos cometidos pelo aparato repressivo do Estado brasileiro (SILVA, 2014, p. 1)

Adiante com a política de repressão social e legal imposta pelo governo, ainda em 1969, com a saída de Costa e Silva da presidência motivada por problemas de saúde, foi empossado no cargo presidencial em 30 de outubro o então Marechal Emílio Garrastazu Médici, que na visão de Cordeiro (2009) foi instaurando no país uma série de reformas devido ao crescimento econômico, mas não deixando para trás a política de repressão, que a época a prisão política teve também grande aumento,

sobrepujando os presos políticos a uma série de táticas de tortura e execução sumaria, sendo o governo Médici tido como aquele que mais torturou e matou pessoas durante o regime militar.

Outro ponto crítico oriundo do AI-5, é aquele que se refere à censura e retirada da liberdade de expressão, principalmente contra jornais e intelectuais da época. A forma aplicada pelo governo de censura, dentre as diversas finalidades, tinha como enfoque principal, manter longe dos olhos da população as atrocidades denunciadas pela mídia no que se refere à prática da tortura contra aqueles ligados a oposição governamental e até mesmo contra aqueles que eram suspeitos de auxiliar grupos antigoverno.

Em 15 de março de 1974, assumiu um novo presidente, General Ernesto Geisel, que deu sinais de que a ditadura militar se encaminhava ao final, com a abertura do país, intermediado pela criação da política de distinção pensada por seu auxiliar no governo Golbery do Couto e Silva, figura de muita importância do governo, tido, na visão de Napolitano (2014, p. 71) como um dos principais ideólogos e gestores do regime que acreditava na possibilidade de modernização da economia sem a necessidade de uma ação radical do governo federal.

Contudo, mesmo diante de um vislumbre de finalização do governo militar, diante de um novo presidente contrário a linha dura tratada pelo regime, instaurou-se no Brasil uma forte crise econômica, com grande crescimento inflacionário, deixando insumos básicos de alimentação muito caros, jogando para as mãos da população o fator de arcar com despesas mais caras para sua sobrevivência.

Concernente as dificuldades econômicas que a população vinha passando, uma série de protestos no país teve início, alavancados ainda pela tortura e morte de figuras jornalísticas contrárias ao regime, atraindo assim, olhares da comunidade internacional diante da série de desrespeitos aos direitos humanos no período ditatorial, ocasionado assim, por parte da atual presidência na demissão dos líderes das entidades de repressão no governo.

Logo, diante desses fatores e somada a derrubada de todos os atos institucionais pelo governo Geisel o povo brasileiro se deparou ainda mais com a possibilidade de uma redemocratização nacional.

Infelizmente o que não foi suficiente, devido ainda ao interesse presidencial em manter o poder militar na política interna, com a nova política de indicação de senadores e deputados pelo presidente.

Diante de todas as medidas implicadas pelo governo Geisel, sendo como o primordial deles a derrubada dos Atos institucionais, deu-se em 15 de março de 1979 a eleição à presidência de João Figueiredo e pôs fim a presidência de militares, com um discurso de abertura do país, e teve como marca em seu governo a abolição do sistema bipartidário e a realização de concessão de anistia política dos militares e perseguidos políticos (Leite, 2017, p. 59), ocasionando, contudo, em diversos atentados militares contra a abertura do país.

Nesse ínterim, com o novo governo a extinção da política de dois partidos, em 1982 os brasileiros foram às urnas, fator esse que não ocorria desde 1960, para votar em governadores, deputados e senadores, ocorrendo na vitória, pela primeira vez, de partidos de oposição, dando sinais do término do período de obscuridade no país, provocando assim, uma série de manifestações buscando a possibilidade de voto para presidente, manifestações essas denominada de Diretas Já.

Assim, foi apresentado o projeto de emenda constitucional para as eleições diretas e em 1984 deu-se o processo de votação no congresso que, em face de movimentações políticas não passaram o projeto de emenda constitucional, ocasionando novamente em período de indicação presidencial de forma indireta, o que não impediu o fim da ditadura militar com a eleição de Tancredo Neves em 15 de janeiro de 1985, que não chegou a assumir o cargo devido a seu falecimento, assumindo assim o cargo de presidência José Sarney, oficializando o término do período ditatorial militar no Brasil, começando um novo capítulo na história do país, chamado de nova república, com eleição popular de Fernando Collor e a criação da atual Constituição Federal em 1988.

Insta salientar que, as disposições apresentadas quanto a gênese, evolução e término dos fatos apresentados, tratam-se de recortes, o período de ditadura no Brasil, envolveu uma série de fatos e acontecimentos profundos, que permeiam muito além do dissertado.

2.5 A lei de Anistia e a concessão do benefício aos praticantes de crimes militares

O vocábulo Anistia deriva grego Amnestia que tem seu significado direto voltado para o esquecimento, podendo ser definida como o esquecimento ou o perdão de alguma falta, derivando ainda em duas palavras um deles é o de anamnesis

(reminiscência), o outro, de amnésia (olvido, perda total ou parcial de memória) (Teles; Safatle, 2010, p.16), logo, diante do entendimento bipolar da palavra, essa pode ser entendida como o esquecimento vinculado ao ideal de pacificação.

A vanguarda das disposições supracitadas, concernentes ao período ditatorial no Brasil e sua perduração por vinte e um anos, ainda durante o período de obscuridade no país, na data de 28 de agosto de 1979 foi promulgada a Lei de Anistia, sendo essa, a um dos principais marcos da ditadura militar que comandou o Brasil desde o golpe de 1964 até a volta de um governo civil ao poder, em 1985 (PIMENTEL, 2019).

A lei promulgada pelo até então presidente João Figueiredo, foi utilizada como fator vital para o processo de reabertura do país, voltando seus passos para a democracia, contudo ainda é vista como a mais polêmica das anistias já concedida no Brasil, pois, além de ter o viés de dar margem ao retorno de exilados políticos, a Lei nº. 6.683, foi e ainda é utilizada como fonte de impunidade para os agentes da ditadura militar e suas participações a violações de direitos humanos no território nacional, fator esse que converge a polêmica da lei.

Ainda, é necessário pontuar que a Lei de anistia, resultante da mobilização de parte da sociedade lutando pelo retorno dos exilados e a liberação dos presos políticos, teve escopo por parte dos militares de salvaguardar também aqueles vinculados a torturas e crimes contra a vida (SOUSA, 2014).

Nesse sentido, Salomão (2014) dispõem que “A vigência da Lei de Anistia de 1979 significou, praticamente, relegar ao olvido todas as violações dos direitos humanos ocorridas desde 1964”, desse modo, é claro se entender que a referida lei serve de salva guarda a todos aqueles envolvidos diretamente nos processos de repressão os cidadãos, suprindo desses seus direitos mais básicos e lhes aplicando severas condenações físicas, psíquicas e morais.

Para os agentes da repressão estatal que torturaram, mataram ou fizeram desaparecer, nunca houve julgamento. Seus crimes ficaram até hoje impunes, embora, de acordo com todas as leis internacionais, sejam considerados hediondos e imprescritíveis. Tal impunidade é um escárnio contra o povo brasileiro, uma vergonha que traz ao Brasil descrédito internacional (SALOMÃO, 2014)

Nesse íterim, é necessário salientar o processo de esquecimento que o Brasil e o povo brasileiro têm de tal período, pois, com a vigência de tal lei, cria-se no país

uma visão de aceitação e conciliação com as atrocidades cometidas durante o regime, como se as barbaridades cometidas tivessem que ser esquecidas e as magoas deixadas de lado para a imposição de uma nação forte e unida.

Ora, a imposição do esquecimento como gesto forçado de apagar e de ignorar, de fazer como se não houvesse havido tal crime, tal dor, tal trauma, tal ferida no passado, esse gesto vai justamente na direção oposta dessas funções positivas do esquecer para a vida. Impor um esquecimento significa, paradoxalmente, impor uma única maneira de lembrar – portanto um não lembrar, uma “memória impedida. (TELES; SAFATLE, 2010, p.174)

Esse processo de esquecimento e aceitação dos horrores vividos no período de 1964 a 1985 mostra-se como fator primal para a sua aplicação na contemporaneidade, ao passo que, os próprios juristas contribuem para o esquecimento de tais fatores.

Tangente a Lei de Anistia, por seu texto legal, logo é notável que essa refere-se a concessão de anistia aos cidadãos que durante os anos de 1961 e 1979 cometeram crimes políticos.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado). § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979).

Nesse ínterim, diante do disposto no artigo primeiro da lei, nota-se que a aplicação da anistia é passível de instauração perante aqueles que tiverem participação em atos de tortura e conseqüentemente a atos conexos com crimes contra a humanidade, esses, nas palavras de Silva (2014) não podem ser “perdoadas” em decorrência de questões políticas.

O cerne das discussões envoltas no processo de anistia, se fazem diante dos atos e violações aos direitos humanos ficarem impunes, diante do fato de que o processo foi controlado pelos militares, protegendo-os de serem julgados pelos crimes cometidos, assim para Lemos (2002) a anistia no sentido comum pode ser computada

como um ato de perdão que torna inexistente uma atitude anteriormente considerada negativa.

Diante do início de tratativas quanto aos crimes cometidos no período ditatorial, em 2011, após décadas da luta dos familiares de mortos e desaparecidos, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV), sendo um marco primordial para investigar as violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura, possuindo como uma das suas principais finalidades a de recuperar a memória daqueles atingidos pelos processos de violação dos direitos humanos (CANABARRO, 2014).

Com o escopo de tratar dos crimes praticados no período militar a CNV recomendou em seu relatório final a revisão do trecho da Lei da Anistia que estende o benefício para agentes da ditadura, definindo ainda que, os crimes cometidos durante tal período não deve ser classificados como crimes políticos, mas como crimes contra a humanidade (Pimentel, 2019), assim, com essa definição, crimes como a tortura, por seu caráter imprescritível, não são passíveis de anistia, aplicação essa definida de forma expressa por legislação internacional de direitos humanos, ratificada pelo Estado brasileiro.

Importa ser observado que a Lei da Anistia de 1979 é cronologicamente anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto de Roma, Tribunal Penal Internacional, incorporado à legislação brasileira como Decreto 4.388, em 2002. Em ambos os ordenamentos a tortura é vedada e tida como violação de princípio na primeira e crime contra a humanidade no segundo (SILVA, 2014, p. 52)

Inerente as violações de disposições internas e externas, observa-se que o Estado brasileiro tomou poucas das medidas necessárias à Justiça de Transição impostas após o período ditatorial, principalmente no que concerne as discussões implicadas pela lei de anistia, não seguindo recomendações até mesmo dispostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, logo, somado a dualidade que a Lei de Anistia implica no ordenamento jurídico brasileiro, o país sofreu condenações em âmbito internacional por não seguir determinações legais de tratados em que havia feito sua ratificação, pois, na visão de Bastos (2008):

Sob o ponto de vista do Direito Internacional, a lei de anistia, em geral, apresenta problemas quanto a sua fundamentação. Primeiro, porque ela é normalmente emitida para servir e proteger o próprio ditador e seus subordinados. Segundo ela pode conflitar com os padrões legais constitucionais do Estado. Terceiro, ela, geralmente, viola as obrigações

internacionais do Estado de processar certos crimes e de oferecer aos seus cidadãos direitos específicos e indenização pelos atos ilícitos cometidos.

A vanguarda das condenações impostas ao Brasil por violações dispostas na lei de anistia, o Estado foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo crimes cometidos durante a ditadura, como:

Em dezembro de 2010, o tribunal condenou o Brasil por unanimidade por “detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas” na guerrilha do Araguaia nos anos 1970, e declarou que a Lei da Anistia impedia investigações e punições contra graves violações de direitos humanos, indo contra o direito internacional. Em julho de 2018, também por unanimidade, a corte condenou o Brasil por “falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis” no assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em 1975, e disse que a Lei da Anistia não isenta o Estado brasileiro de investigar o crime (PIMENTEL, 2019)

No sentido voltado a aplicação das penalidades ao Estado brasileiro em face da Lei de Anistia é que se encontra a dualidade entre aplicação de legislações internas e externas, somado aos encontros dispostos pelos tribunais nacionais, pois ainda há no ordenamento jurídico brasileiro diferentes entendimentos quanto a aplicação de normas ratificadas pelo Brasil e aquelas inclusas no contexto nacional.

2.6 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações aplicadas ao Brasil

Com o advento do surgimento da Organização das Nações Unidas e de tribunais criados para lidar com as denúncias de crimes e violações, na América Latina em 1948, veio a ser aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem Universal, reconhecendo e dispondo de direitos essenciais de toda a pessoa humana, concomitantemente, deu-se também a fundação da OEA (Organização dos Estados Americanos), uma entidade voltada a busca e promoção da paz, segurança, da democracia e dos direitos humanos, assim, em 1969, deu-se a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Concernente a esse sistema que tem em seu viés a busca e promoção de proteção aos direitos humanos, esse, trouxe coligado a sua criação dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido e com ponto crucial, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, podendo, ser processado e julgado pelo tribunal (PLASTINO, 2021).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características especialíssimas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto-Legislativo nº 89/98. Por meio deste instrumento, estabeleceu-se sua competência obrigatória em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para os fatos ocorridos a partir da data do seu reconhecimento (SILVA, 2006)

Logo, diante do processo de ratificação pelo Estado brasileiro, pode-se dizer que o Brasil ficou sujeito aos processos impostos pela corte passando pelo processo de promoção e defesa dos direitos humanos, no exercício do seu mandato (Ramos, 2002), assim, é notável que as aplicações da Lei de Anistia a casos violadores de direitos humanos no Brasil, principalmente aqueles vinculados a crimes cometidos durante o período ditatorial, passariam pelo crivo da referida corte.

Essa, exercendo sua competência, considerando a própria responsabilidade do ente estatal pela violação, diante do processo de aceitação e ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, influenciando assim na prevenção e investigação, desses compromissos derivam da ratificação a obrigação do Estado de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada (PEREIRA, 2009, p. 15)

Diante de todo esse processo de aceitação, ratificação e inserção de medidas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro tratando-se da Lei de Anistia, a CIDH em sentença proferida em 24 de novembro de 2010 declarou a invalidade da Lei de Anistia brasileira que acobertava os crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura militar (GOMES; MAZZUOLI, 2012).

Nesse ínterim, como caso de aplicação de condenação ao Estado brasileiro, há de se citar a demanda entre Gomes Lund e outros vs. Brasil, no qual o Estado foi processado e julgado por não investigar, julgar e sancionar aqueles envolvidos na detenção arbitrária, a prática de tortura e o desaparecimento forçado de 70 pessoas em operação empreendida pelo Exército brasileiro entre 1972 e 1975 (Ayres, 2010, p.55), fatores esses amparados pela Lei de Anistia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a Lei da Anistia brasileira impede a investigação e a responsabilização de graves violações de direitos humanos e, por isso, é incompatível com o previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão do tribunal também reconheceu que o desaparecimento forçado é uma violação que perdura no tempo e afeta negativamente a integridade pessoal dos familiares das pessoas desaparecidas. Considerou-se que o Brasil violou os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias e proteções judiciais e à liberdade de pensamento e de expressão, em relação ao direito de buscar informação e ao direito à verdade (PLASTINO, 2021).

Dentro do âmbito das medidas de reparação, foi estabelecido ao Brasil a obrigação de realizar medidas para determinar o paradeiro dos desaparecidos, oferecendo tratamento a família das vítimas e dando publicidade de todas as informações sobre as violações de direitos ocorridas durante a ditadura militar, criando ainda a já mencionada Comissão da Verdade.

Em outro caso, a Lei de Anistia foi fruto de demanda, no caso Herzog e outros vs. Brasil, o Estado brasileiro foi responsabilizado por não investigar fatos envolvendo o jornalista Vladimir Herzog, esse, detido de forma arbitrária, torturado e morto na sede do já citado DOI-CODI. Destarte, a Lei 6683/79, foi vista novamente como um dos pontos que impediram que fosse dada a devida investigação, o julgamento e a punição aos responsáveis pelas violações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que as violações perpetradas contra Herzog têm caráter de crime contra a humanidade e são imprescritíveis — ou seja, o direito de requerer judicialmente a punição e reparação pelos crimes não se perde com o passar do tempo (PLASTINO, 2021).

O fato é que a Lei de Anistia foi e ainda é utilizada para deixar impunes os crimes da repressão, contudo, mesmo passados 30 anos da elaboração da lei, esta continua envolta em divergências e polemicas quanto a sua interpretação e validade, colocando no cenário nacional o dilema já enfrentado por vários países sul-americanos, no qual em alguns países, essa lei foi invalidada em razão de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (AYRES, 2010, p.29).

Assim, diante de toda a polemica envolta na Lei de Anistia e sua aplicação em face das disposições inerentes a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nasce os diversos entendimentos quanto a sua aplicabilidade dentro do estado Brasileiro.

2.7 A concepção dos direitos humanos em face do ordenamento jurídico brasileiro e a dualidade entre direito interno e externo

A constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 1º, III, apresenta os apontamentos quanto ao valor da dignidade humana perante fundamentos básicos e basilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado como parâmetro no processo de orientação e interpretação de demandas jurisdicionais, sendo utilizado ainda como preceito basilar quanto aos princípios constitucionais, conferindo assim suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos criados a partir do pós-guerra no século XX foram responsáveis não apenas pela consagração e positivação de inúmeros direitos do homem, mas também por uma significativa mudança no objeto de proteção do Direito Internacional (PEREIRA, 2013, p.4)

Diante desse apontamento, quanto a validade da aplicação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro que se vislumbra a problemática em questão pois, a CRF/88 elenca também em seu art. 1º como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, sendo esse poder tido como supremo e independente, somado ao fato que, a soberania no plano internacional denota que o Estado não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos (SILVA, 2010, p. 154).

Contudo, assim como tratado por Piovesan (2018, p. 94-97), o próprio texto legal da Magna Carta vai contra as disposições quanto a soberania ao aplicar em seu art. 4º, inciso II que dentre os princípios que gerem a jurisdição nacional, está incluso aquele que dita a prevalência dos Direitos Humanos, possuindo assim o condão de dispor a abertura do direito nacional interno ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

E dever do Estado brasileiro de resguardar a proteção dos Direitos Humanos não somente no plano interno, mas também no externo, acaba por relativizar a sua soberania estatal perante a necessária observância de regras impostas pela comunidade internacional. (HOFFMANN; LEAL, 2020)

De modo contrária ao ideal supracitado, Ferreira Filho (2005, p. 245) apresenta colocações quanto a defesa da soberania estatal como decorrência da supremacia constitucional, aplicando ainda que mesmo tratando-se de normas incorporadas ao

ordenamento jurídico brasileiro por processo de ratificação de tratado, não há que se falar em prevalência de lei externa sobre norma de lei interna, sobretudo pelo apelo às disposições constitucionais que figuram como asseguradoras da soberania e independência.

Nessa seara que surgem tratativas quanto a interferência internacional perante o ordenamento jurídico interno, principalmente no que tange às disposições supracitadas, quanto a aplicação de sanções ao Estado brasileiro, sem face da aplicação da Lei de Anistia a crimes contra a humanidade praticados durante o período ditatorial no Brasil. Assim, surge a necessidade de argumentação quanto ao embate entre as doutrinas dualista e monista na tentativa de explicar o relacionamento entre o Direito interno dos Estados e o Direito Internacional.

A vanguarda da problemática quanto o conflito de normas entre os ordenamentos jurídicos interno e internacional (externo), assim como mencionado, tem-se como referencial teórico posições doutrinárias clássicas, que servem como ponto de vista para a elaboração dessa discussão, tais referências seriam as teorias dualista e monista.

Concernente as teorias, a corrente dualista entende e defende que o direito interno e o direito internacional são dois sistemas independentes e distintos, com fundamentos diversos, que não se interceptam, embora sejam igualmente válidos e entre as quais inexistem hierarquia ou antinomia, nessa concepção, é notável pelo entendimento de que as normas e as fontes do direito internacional não possuem nenhuma influência sobre questões relativas ao direito interno, ao passo que as normas de direito interno também não exercem influência sobre o direito internacional (MAZZUOLI, 2011).

Nesse sentido, um estado ao ratificar uma norma internacional, está a aprovando somente como fonte externa, sem qualquer tipo de impacto no cenário jurídico interno. Deste modo, assim como disciplinado por Rosa (2012, p.57).

A concepção de que o direito internacional e o direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes nos faz entender que os tratados internacionais representam apenas compromissos exteriores do Estado, sem que se possa influenciar o ordenamento jurídico interno desse Estado.

Em disposição contrária corrente doutrinária monista, preceituada por Hans Kelsen, apresenta que o direito interno dos estados e o direito internacional dispõem

pelo mesmo sistema jurídico devido ao fato de que, a simples ratificação de um tratado já serve como base para a sua incorporação no ordenamento jurídico do país, sendo essa doutrina a mais adotada entre os internacionalistas nacionais. Ainda, essa teoria tem sua divisão fundamentada no monismo nacionalista que visa a supremacia da ordem interna, primando pela base do direito nacional do Estado soberano, sendo a adoção de preceitos internacionais mera faculdade de cada país.

Já, tratando de outra corrente da teoria monista, tem-se o denominado monismo internacionalista, esse que se fundamenta na unicidade da ordem jurídica, tendo seus aspectos essenciais na supremacia do direito externo, esse que se ajustaria às ordens internas, visto que, a ordem jurídica externa é a que traça e que regula os limites da competência jurisdicional interna, pois, qualquer tipo de acordo internacional entre países está apto a fazer cessar a existência de uma lei interna, não se admitindo conflito entre normas internas e externas (ROSA, 2012, p.67).

Por fim, no Brasil, a atual visão quanto à conjectura jurídica no que concerne à dualidade entre leis internas e externas, há uma amostra propícia à recepção da teoria doutrinária monista internacionalista, pois a Constituição Federal, instrumento organizador do Estado, não menciona nenhuma hierarquia dos tratados internacionais em relação à ordem interna, mostrando uma unicidade jurisdicional (MARTINS, 2004, p. 224).

2.7.1 Os enfrentamentos do ordenamento jurídico brasileiro em face de tal dualidade

Diante da narrativa concernente à dualidade entre legislação interna e internacional é notável os enfrentamentos que as disposições quanto à aplicação dos direitos humanos no Brasil, devido a um dos maiores enfrentamentos do direito nacional voltado à conciliação da formação legalista, vinculada à soberania do país, diante das novas ondas do internacionalismo. Assim, no caso do Brasil, a questão adquire relevância em face do conflito de jurisdição entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à aplicação e entendimento quanto à Lei 6.683/79.

O conflito entre a jurisprudência nacional e a internacional envolto na Lei de Anistia, tem sua acentuação com julgamento improcedente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, essa adentrada pela Ordem dos

Advogados do Brasil em que visou tratar do mérito quanto a interpretação conforme à Constituição com o intuito de declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos, ou conexos, não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores do regime, durante a ditadura militar (CEIA, 2013, p.3).

Nesse âmbito, o STF, exercendo seu poder concentrado de constitucionalidade, decidiu em acórdão dado pela maioria, quanto a validade e a constitucionalidade da lei de anistia, fundamentando que a lei de anistia é válida e abrange todos os crimes políticos e comuns conexos com os políticos, inclusive os cometidos pelos militares.

Em sentido contrário ao disposto na decisão do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2010, declarou que a Lei de Anistia brasileira não poderia ser levantada como obstáculo à persecução de crimes contra direitos humanos, argumentando que essa acobertava crimes cometidos por agentes estatais no período ditatorial contra as disposições inclusas nas legislações de direitos humanos, desse modo, é clara a divergência de entendimentos no que concerne a aplicação do disposto pela corte interamericana e os apontamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal, esse que, como citado declarou a validade da Lei de Anistia. Assim, há de se trabalhar quanto a aceitação e obrigatoriedade de aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros (GOMES; MAZZUOLI, 2012).

Nota-se assim que, mesmo o Estado Brasileiro signatário de tratados internacionais, sendo alvo de sanções por aplicação de leis que violem os dispostos nesses tratados, ainda hoje o Poder Judiciário ainda tem olhos conservadores, de modo a não reconhecer a violação aos direitos humanos perpetradas durante o regime militar. Enviesado a isso, é nítida a visão conservadora da jurisdição nacional diante de aspectos e demandas que clamam por manutenção e punição aos violadores dos direitos humanos assim como é possível verificar na já citada ADPF nº 153, na qual, a maioria dos Ministros do STF sequer menciona o direito internacional para analisar a questão. Apesar do assunto versar sobre direitos humanos, matéria amplamente amparada por tratados e convenções de direito internacional, os Ministros do STF ignoraram a sua existência ao procederem seus votos (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2016).

Destarte ressaltar a decisão do próprio STF no ano de 2008 dispondo aos tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do

Congresso Nacional, equivalência às emendas constitucionais, assim, Piovesan (2018, p. 78) assevera que

A regra emanada pelo dispositivo em apreço é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte devem ser assimilados pela ordem jurídica do País como normas de hierarquia constitucional.

No sentido voltado aos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, com a ratificação da Convenção de Viena sobre direitos dos tratados, tem-se como premissa que diante de violações de direitos humanos, essas quando não amparadas pelo poder judiciário nacional, podem e devem ser tratadas pelo sistema interamericano de Direito humanos, desta forma o Brasil ao passar por processos de ratificação de tratados de direitos humanos, principalmente aquele que atribui a corte interamericana de direitos humanos poderio de sancionar o país diante de violações aos seus preceitos humanísticos fica sujeito a interferência internacional diante da aplicação de decisões contrárias aos direitos humanos.

Concernente a interdependência entre o direito internacional e o direito interno, assim como mencionado por Gomes e Mazzuoli (2012)

Não existe, destarte, uma relação de independência (absoluta) entre a jurisdição internacional e a nacional (local). Melhor dito, a relação é de interdependência, visto que o escopo das duas esferas normativas e jurisdicionais (internacional e interna) conflui para um denominador comum: dar vida e força para todas as disposições relacionadas com a proteção dos direitos humanos, harmonizando as internas com as internacionais, a jurisprudência local com a jurisprudência dos tribunais não locais.

Portanto, somado a todos os apontamentos tangentes a incursão na dualidade de lei internas e externas e os enftretamentos manejados pelos Direitos humanos em âmbito interno é cabível concluir que, o processo de internacionalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico é uma realidade, tanto pela aceitação e ratificação de tratados que assim delimitam, quanto pela influência global ao ditar o respeito aos direitos do homem, primando assim, na legislação nacional o que se mostrar mais benéfico ao ser humano sujeito de direitos. Destarte ainda que toda legislação estatal está sujeita a apreciação e revisão, principalmente aquelas violadoras de direito humanos, cabendo aos tribunais aceitarem que, a nova figura moderna não deixa margens o esquecimento de violações como as ocorridas no regime militar, tão pouco

deixa espaço para a aceitação de tais desrespeitos, como aquela aplicado pela Lei de Anistia Nacional.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em vista dos argumentos apresentados, ao chegarmos ao final deste trabalho é claro que esta pesquisa buscou e se propôs, com objetivo geral, adentrar ao mérito de um conjunto de tratativas bibliográficas no que concerne a aplicação do direito internacional e sua interferência necessária no ordenamento jurídico, visto que, ao analisar com um panorama focado na dualidade entre lei interna e externa ficou claro os impactos, principalmente no que diz respeito ao âmago da Lei de Anistia e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e consequências que a aplicação desta lei reflete na impunidade para aqueles que praticaram barbaridades durante um período tão obscuro no Brasil.

Assim, ao longo do texto buscou apontar-se inicialmente a estrutura básica de consolidação dos tratados internacionais voltados com ênfase aos tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de demonstrar como esse surgiu, como se deu sua aplicação e como o ordenamento jurídico brasileiro vê e entende a sua importância, principalmente no que tange a aplicação de prerrogativas vinculadas à proteção de direitos e garantias fundamentais do ser humano, por intermédio dos tratados internacionais de direitos humanos.

Ponto ainda de grande valia é aquele referente à aplicação e evolução dos tratados de direitos humanos no Brasil, análise que permite demonstrar que a força normativa que tais institutos apresentam em nosso ordenamento jurídico e como a ratificação de tratados que envolvem os direitos humanos impactou a visão do direito às garantias do homem, assim, a abordagem de alguns tratados ratificados pelo Estado brasileiro foi que grande valia ao apontar como tais institutos internacionais impactaram a forma de aplicar o direito no país.

Nesse interim, diante do vislumbre inicial dos impactos dos tratados no Brasil, os apontamentos feitos quando ao período de ditadura militar deu-se de exordial valia quanto à temática da questão, pois, o período em questão é um dos fatos geradores para toda a discussão. Destarte ao período, com os episódios narrados que levaram ao regime ditatorial, é que se pode analisar as ocorrências violadoras de direitos humanos que se deram durante a vigência do regime autoritário, violações essas, que culminaram na elaboração de leis como a de Anistia, essa que em seu cerne o intuito de salvaguardar não somente os envolvidos em perseguições políticas, mas também os praticantes de crimes contra a vida.

Concernente a Lei de Anistia, a concessão do benefício aos praticantes de crimes militares, como também abordado no texto, ponto crucial que envolve as discussões é aquele voltado a forma intrínseca da lei, no que se refere ao processo de esquecimento que o Brasil e o povo brasileiro têm de tal período, pois, com a vigência de tal lei, cria-se no país uma visão de aceitação e conciliação com as atrocidades cometidas durante o regime.

Logo, ao tratar-se do processo de aplicação da lei, como feito, é que se mostrou necessário a abordagem de outra figura que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações aplicadas ao Brasil diante da aplicação da Lei de Anistia, aqui que se mostra as tratativas quanto a concepção dos direitos humanos em face do ordenamento jurídico brasileiro e a dualidade entre direito interno e externo. Aqui que se dá a importância do tema pois, ao aborda os conflitos enfrentados pelo tribunal brasileiro é que se tem precedente para analisar como e por que tal dualidade de leis aplica-se a Lei em questão, ao passo que o entendimento voltado aos conflitos de dualidade responde perguntas de como se dá a aplicação de leis internacionais no ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos desrespeitos as imposições de leis ratificadas pelo Brasil.

Destarte, os resultados oriundos das discussões mostram-se de suma relevância principalmente no contexto contemporâneo, pois, atos de impunidade vem sendo cada vez mais praticados no que se trata da aplicação de direitos humanos no território nacional, atos esses muitas vezes oriundos de tribunais que não vinculem a aplicação da lei de forma adequada, de modo a desrespeitar disposições voltadas a garantias e direitos fundamentais dispostos pela Constituição Federal, mas também aqueles ratificados pelo Estado brasileiro.

Ao bordar elementos voltados aos enfrentamentos do ordenamento jurídico brasileiro em face da aplicação de leis internas e externas que envolvem direitos humanos e como a dualidade de entendimentos interfere a esfera jurídica nacional, deste modo, mostra-se como forma complicadora para tal abordagem, o extremismo que o ordenamento jurídico vem enfrentando nos últimos anos, pois, essa forma extrema de entendimentos contrários ou a favores a aplicação dos direitos humanos, retira elementos virtuosos do texto legal dos tratados de direitos humanos, dificultando assim a aplicação e análise de tal situação com o receio de ser tendencioso para um dos dois extremos.

Posto isso, como forma de melhor abordar e permitir a união entre leis externa e internas é uma dosimetria de entendimentos, não pessoais ou políticos como muitas vezes são feitos, mas sim voltados a garantias justas de aplicação das leis de direitos humanos, de modo a permitir julgamentos justos e igualitários diante das condutas praticadas, principalmente diante de ações que ferem preceitos basilares do homem e garantias fundamentais do ser humano.

Este trabalho buscou demonstrar em suas gêneses como o ordenamento jurídico ainda é dual ao aplicar questões voltas a proteção aos direitos humanos, muito pelo período que o Estado viveu durante o regime ditatorial e a forma como o esquecimento dos anos obscuros vem cada vez mais avançando, tratativa essa notável, como supracitado, com a má utilização da Lei de Anistia e sua aplicação diante de casos envolvendo o desrespeito aos direitos humanos, fazendo assim necessário a intervenção de órgão externo internacional para garantir a boa e correta punição aquelas ações contrarias aos direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

A vanguarda das disposições e considerações feitas ao longo deste trabalho, conclui-se inicialmente pela manutenção de tratativas internacionais no ordenamento jurídico no que concerne a boa aplicação e utilização de prerrogativas garantidoras de direitos humanos, de modo que, a interferência externa no ordenamento jurídico é necessária para assegurar o devido respeito a todos aqueles que tiveram seus direitos cerceados em virtude de crimes desrespeitosos a vida humana, afrontando assim, preceitos basilares que o ordenamento jurídico nacional considera essenciais ao bom direito.

Deste modo, é notável a clareza com que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm a agregar ao ordenamento jurídico pátrio ao passo que, com a aceitação do país a leis externas asseguradoras de direitos humanos, cabe ao legislador nacional atuar concomitantemente com o disposto nos tratados no momento da aplicação das leis a fim de não gerar conflitos de normas, como as que ocorreram no momento da aplicação da Lei de Anistia àqueles praticantes de crimes militares.

Assim, ao fazer apontamentos quanto a necessidade de interferência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em determinadas situações desrespeitosas aos preceitos elencados em normas ratificadas pelo Brasil, significa cumprir com o que foi aceito no momento de ratificação, demonstrando ainda que, o intuito desse processo de vinculação a lei externa representa amparar aqueles que tiveram seus direitos básicos e inerentes a pessoa humana retirados.

Nesse interim, discutir a Lei de Anistia perante os tratados de direitos humanos se faz necessário para apontar e precaver os equívocos que o ordenamento jurídico nacional demonstra para a memória das pessoas que, durante o período de obscuridade no país, tiveram suas vidas ceifadas devido a perseguições inquisitórias pela prática de atos que o governo autoritário e repressivo da época considerava inapropriados para se ter diante do momento político e social que o país passava.

REFERÊNCIAS

Anistia: o que é e como funciona. **Stoodi**, 2020. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/historia/anistia-o-que-e/>>. Acesso em: 20/09/2021.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIEIRO, Guérula Mello. **Direitos humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 158.

AYRES, Rodrigo Santa Maria Couillard. **Dos porões à Corte Interamericana de Direitos Humanos: Desafios da Anistia**. PUC, Rio de Janeiro, 2010.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **A Lei de Anistia Brasileira: Os Crimes Conexos, A Dupla Via E Tratados De Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, p. 593 - 628 jan./dez. 2008.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**. Voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Decisão de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acessado em: 15/10/2021.

BILDER, Richard B. **An overview of international human rights law**. In: HANNUM, Hurst (Editor). **Guide to international human rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

CANABARRO, Ivo. **Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil, 2014.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro, v. 16, 2013.

CERQUEIRA, Ceres Aires. **Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro**, Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro>> Acesso em: 15/10/2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Janaina Martins. **Anos de chumbo ou anos de ouro? A memória social sobre o governo Médici**. Rio de Janeiro, vol. 22, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Os Tratados Internacionais em face da Constituição de 1988**. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados internacionais na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Lex Editora, 2005.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada: As ilusões armadas**. 2. ed. São Paulo: Intrínseca, 2015.

HENKIN, Louis et al. **International Law: Cases And Materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p. 375-376.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **ANÁLISE DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”**: a atuação da corte interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878/7849>>. Acessado dia: 04/11/2021

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”**: Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Juízes e Tribunais Brasileiros. Letras Jurídicas, 2012.

LAFER, C. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** In: MAGNOLI, Demétrio (org). **A história da paz**. São Paulo: Contexto, 2008, pp. 297-329.

LEITE, J. V. dos S. **A frágil “abertura” de João Figueiredo: a redemocratização campinense em apuros (1979-1985)**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2017.

LEMOS, Renato. **Anistia e crise política no Brasil pós-1964**. Topoi, Rio de Janeiro, dezembro 2002, p. 287-313.

MARTINS, Pedro Baptista. **Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional**. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 122.

MELO, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016, p. 330

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de Direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: Edufrn, 2015, p.31.

NAPOLITANO, Marcos. 1964: **História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, Carla Dóro de; TEIXEIRA, Bruna Escobar. **Direitos Humanos e Ditadura Militar: Os Entraves da Experiência Autoritária Para a Efetividade do Direito de Acesso à Justiça No Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15829>>. Acessado dia: 04/11/2021

PEREIRA, Antônio C. Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, v. 15, 2009.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. **O Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil**. Chapecó, v. 14, 2013.

PIMENTEL, Matheus. **Como a Lei da Anistia é contestada, 40 anos depois**. Nexo, 2019. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/08/28/Como-a-Lei-da-Anistia-%C3%A9-contestada-40-anos-depois>>. Acessado dia 01/11/2021

PLASTINO, Luisa Mozetic. **As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil**. Nexo, 2021. Disponível em <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>> Acessado dia 01/11/2021

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**. Disponível em <<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>> Acessado dia 18/10/2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSA, André Luís Cateli. **Tratados Internacionais: A ordem jurídica Brasileira**. Letras Jurídicas Editora Ltda, São Paulo, 2012.

SALOMÃO, Roberto Elias. **Lei da Anistia, herança da ditadura militar**. 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71399/Elias%20salom%c3%a3o%20lei%20da%20anistia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado dia 01/11/2021

SILVA, Andressa de Sousa e. **A Corte Interamericana de direitos humanos**. Revista. Jur, Brasília, p.47-61, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Leonardo Fetter da. **A ditadura civil-militar e os Direitos Humanos: O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1964-1985)**. Anais do XI Congresso Internacional de Estudos Ibero-Americanos, 2017.

SILVA, Mislele Souza Da. **A Lei da Anistia Brasileira: Embates na Ditadura Civil-Militar**. Uberlândia, 2014. Disponível em <

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18149/1/LeiAnistiaBrasileira.pdf>>. Acessado dia 01/11/2021.

SOUZA, Milton dos Santos Junior; SANTOS, Gustavo Leandro Martins dos; GABRIEL, Anna Laís Pacheco. **A Evolução Histórica e Formação dos Tratados Internacionais Perante a Constituição Brasileira de 1988**. S.d., Disponível em <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/88/public/88-513-1-PB.pdf> Acessado em: 20/09/2021.

SOUSA, Arnaldo Vieira. **LEI DA ANISTIA: o direito entre a memória e o esquecimento**. Cadernos Undb, São Luís, 2014.

STARLING, Heloisa. **Órgãos de Informação e repressão da ditadura**. 2015. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/2-orgaos-de-informacao-e-repressao-da-ditadura/>>. Acessado dia 30/10/2021.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. - São Paulo: Boitempo, 2010

VASQUEZ, Emma Leny Carla Navarro. **História dos tratados**. Rev. Jur., Brasília, 2006, 8. v, n. 79, p. 39.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 38, 99. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229344/pageid/0>> Acessado em: 20/09/2021.

VEDOVATO, Luís Renato; BARRETO, Michelle Camille. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Estado Brasileiro: incentivo na construção de políticas públicas**. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, 2015, p. 5